



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13836.720478/2011-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.033 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ
Recorrente MARTINELLI & MARTINELLI COBRANÇA E EMPRÉSTIMOS LTDA
ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

DIPJ. MULTA POR ATRASO. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.
INÍCIO DE ATIVIDADES.

Insubsistente a exigência de entrega de declaração por outro regime de apuração do lucro, bem como da multa pelo atraso nesta entrega, para suprir o intervalo entre o início da atividade e o deferimento da opção do Simples Nacional, pois a norma de regência estipula que nos casos de empresas em início de atividade até 31/12/2007, considera-se a data do último registro municipal ou estadual deferido como a data de início de atividade e para os efeitos da opção, forçando a concomitância das datas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/CPS:

Versa o presente processo de notificação de lançamento (fl. 05), mediante a qual é exigido do interessado crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 500,00.

Ciente do lançamento, o interessado ingressou com impugnação (fl. 2), alegando em breve síntese, que fez sua opção pelo Simples Nacional como manda a legislação vigente no dia 28/12/2007, ou seja, dentro do prazo legal, e que apenas foi confirmada no dia 02 de janeiro de 2008, ao invés do dia 01 de janeiro de 2008. Que diante desse lapso foi gerada notificação de lançamento – DIPJ. Que em consequência desse erro material não pode a empresa ser responsabilizada e multada, pois não foi a causadora desse lapso.

Busca o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ/CPS, através do acórdão nº 0538.784, de 24 de agosto de 2012 (e-fl. 28), julgou improcedente a impugnação, ementando a decisão nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

A empresa incluída no Simples Nacional não está dispensada da apresentação da DIPJ relativa ao período anterior a adesão por esse regime, portanto, cabível é a aplicação da multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário, sintetizado na seguinte argumentação (*in verbis*):

1) A solicitação de opção pelo Simples nacional foi enviada, como manda a legislação vigente no dia 28 de dezembro de 2007, ou seja, dentro do prazo. Sendo que a opção pelo Simples Nacional somente poderá ser realizada no mês de janeiro (tendo sido efetuada no mês anterior), até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

2) Ocorre que apenas foi confirmada opção pelo Simples nacional no dia 02 de janeiro de 2.008, ao invés do 01 de janeiro de 2.008. Acreditamos que isso aconteceu em virtude do feriado

comemorativo do Ano Novo. Diante deste lapso foi gerada notificação de lançamento -DIPJ.

3) Diante do erro material ter sido apontado e da ora Empresa-Impugnante não ter sido a causadora do lapso, não pode a mesma ser responsabilizada e multada.

(...)

Em vista disso, solicita o cancelamento da multa por considerá-la improcedente.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente é de se destacar que o Recorrente optou pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2008, porém, apresentou, em 29/09/2011, declaração de pessoa jurídica pelo regime de lucro presumido com valores zerados para o período de 01/01/2008 a 01/01/2008 (e-fl. 6), o que gerou a notificação de lançamento da multa questionada, eis que o termo final do prazo de entrega dessa declaração expirou em 15/07/2009 (e-fl. 5).

Assim, o atraso na entrega da declaração é um fato incontroverso e não é alvo de discussão nesses autos. A questão central é verificar o porquê de o recorrente ter apresentado a declaração no regime de lucro presumido com valores zerados para o período que consta da declaração - de 01/01/2008 a 01/01/2008 - e se esta declaração possui validade jurídica para o efeito de legitimar a incidência da multa.

A DRJ/CPS considerou legítima a exigência da declaração em outro regime tributário no período que antecedeu a opção pelo Simples Nacional, bem como da multa gerada pelo atraso na sua entrega, com fundamento no parágrafo único do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 877 e no art. 7º, § 3º, inciso V, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, reproduzidos na sequência:

Parágrafo único do art. 1º, da Instrução Normativa RFB nº 877:

(...)

*Parágrafo único. O ingresso no Simples Nacional **não dispensa as ME e EPP** da obrigação de apresentar as demais declarações devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), **bem como as informações referentes a terceiros, relativamente aos períodos que antecederem os efeitos da opção pelo Simples Nacional.**(grifos do original)*

Art. 7º, § 3º, inciso V, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 4/2007

(...)

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte:

V - a opção produzirá efeitos: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a partir da data do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal, salvo se o ente federativo considerar inválidas as informações prestadas pela ME ou EPP, hipótese em que a opção será considerada indeferida; (Incluída pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008)

(...)

Em que pese a conclusão da DRJ quanto a legitimidade da multa ser logicamente sustentável, entendo que para o deslinde da questão o art. 7º, § 3º, inciso V, alínea “a”, da Resolução CGSN nº 4/2007 não deve ser interpretado de forma isolada, mas em conjunto com o inciso VI do § 3º do mesmo artigo, abaixo reproduzido:

(...)

VI - validadas as informações, considera-se data de início de atividade:

a) para as empresas com data de abertura constante do CNPJ até 31 de dezembro de 2007, a do último deferimento da inscrição nos cadastros estadual e municipal; (grifos nossos)

Assim, da interpretação sistemática dos dois incisos em questão, extrai-se que para as empresas com início de atividade até 31 de dezembro de 2007, a data de início de atividades a ser considerada é aquela que constar no deferimento do último cadastro fiscal, seja ele municipal ou estadual.

Logo, é lícito entender que a opção pelo Simples Nacional de empresa com início de atividade até 31/12/2007 também surte seus efeitos a partir do último deferimento, sendo desimportante para os efeitos de que trata o texto normativo, o fato de a empresa ter efetivamente iniciado suas atividades em data anterior àquela.

Assim, embora conste do cadastro da RFB como data de abertura da empresa do contribuinte o dia 23/11/2007 (e-fl. 23) a data de início de atividade a ser considerada para efeitos fiscais, de acordo com os dispositivos interpretados, é o dia 02/01/2008, razão pela qual considero indevida a apresentação da declaração de lucro presumido do período-base de 01/01/2008 a 01/01/2008 e, por conseqüência, improcedente a multa.

Em apoio a essa interpretação, aduzo que a opção pelo regime de apuração do Lucro Presumido só se concretiza com o pagamento da primeira ou única quota (arts. 516, §§1º e 4º, e 517 do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/99), o que não ocorreu no presente caso porque, além de a recorrente ter entregue a declaração de lucro presumido do

Processo nº 13836.720478/2011-30
Acórdão n.º **1002-000.033**

S1-C0T2
Fl. 4

período-base de 01/01/2008 a 01/01/2008 totalmente "zerada", optou pelo Simples Nacional no período-base de 02 de janeiro a 31 de dezembro de 2008.

Com relação à apuração do motivo da entrega indevida da DIPJ do lucro presumido no ano de 2008, considero dispensável verificar se ocorreu por erro do próprio contribuinte, cobrança interna dos sistemas de controle da RFB para fins de emissão de Certidão Negativa de Débito (CND), ou falha do sistema de cadastro sincronizado dos entes federativos no momento da opção pelo Simples Nacional, eis que os fundamentos de fato e de direito expendidos já são suficientes para exoneração da multa questionada.

Pelas razões expostas, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator